



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10680.004265/93-19
Recurso nº : 110.647
Matéria : IRPJ - Exs.: 1989 a 1992
Recorrente : MCM ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 16 de outubro de 1996
Acórdão nº : 107-03.452

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80.

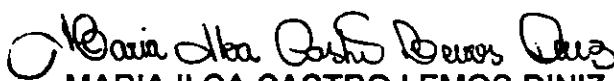
VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - São dedutíveis para efeito de determinação do lucro real, as variações monetárias passivas decorrentes da atualização de empréstimos contratados entre pessoa jurídica e seu sócio.

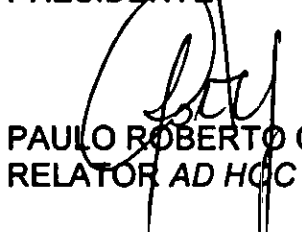
IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MCM ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

Processo nº : 10680.004265/93-19
Acórdão nº : 107-03.452

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINAL), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital 'P' followed by a vertical line and a small hook at the top.

Processo nº : 10680.004265/93-19
Acórdão nº : 107-03.452

Recurso nº : 110.647
Recorrente : MCM ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

MCM ENGENHARIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 202/209, da decisão prolatada às fls. 174/185, da lavra do chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ (fls. 01).

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Sujeitam-se à dupla comprovação, quanto à origem e à efetividade da entrega, sem que com uma a outra fique dispensada, os recursos escriturados por suprimento de caixa. Não restando comprovada a origem do numerário permanece válida a presunção de omissão de receita, estabelecida no art. 181 do RIR/80.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS - Não comprovada a origem dos recursos fornecidos ao Caixa a título de empréstimo do sócio da empresa, mantém-se a glosa do valor referente a respectiva variação monetária passiva.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Mantém-se a glosa dos valores deduzidos como despesas, cujos dispêndios não foram devidamente comprovados."

Processo nº : 10680.004265/93-19
Acórdão nº : 107-03.452

Cientificada dessa decisão em 04/11/94 (A.R. fls. 190-v), a empresa protocolizou recurso a este Conselho, no dia 02/12/94, sustentando, em síntese, as seguintes razões:

a) que, de acordo com a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, a cobrança da TRD a título de juros de mora, somente é cabível a partir de 01 de agosto de 1991;

b) que o suprimento de numerário ao caixa da empresa existiu e os documentos anexos comprovam a origem e a efetiva entrega;

c) que, havendo sido comprovado o suprimento de numerário, é legítimo e necessário o encargo financeiro contabilizado como despesa;

d) que as despesas glosadas foram devidamente comprovadas através dos documentos juntados aos autos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator AD HOC

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Consta na peça básica da autuação (fls.01), a seguinte descrição:

"Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem do numerário fornecido ao caixa da empresa, contabilizado às fls. 50 do livro diário nº 03, em 30/09/88, como empréstimo do sócio José Luiz Meireles.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 157 e § 1º, 179, 181 e 387, II, do RIR/80."

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização, a contribuinte deixou de comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos fornecidos à pessoa jurídica, contabilizados a título de suprimentos efetuados pelo sócio nominado.

Face a não comprovação por parte da empresa, referidos suprimentos foram considerados como omissão de receita.

Quanto aos suprimentos efetuados por sócios ou pessoas ligadas, para terem validade, devem os mesmos, ter e espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

A esse respeito, a legislação abordou a questão com o intuito de tolher a prática dos suprimentos simulados, ilegítimos, como forma de omissão de receitas, ao dispor no regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que diz:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

O suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui pois, o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. O ato de suprir o caixa constitui indício para justificar o procedimento fiscal, de modo que à pessoa jurídica favorecida impõe-se a demonstração da inocorrência de eventual ilícito fiscal, e, para tanto, deve ela realizar a prova hábil e idônea, coincidente em datas e valores, de que os recursos são de origem externa às suas atividades e que efetivamente ingressaram no caixa. Deve-se atentar para o fato de que tais requisitos são cumulativos, ou seja, o atendimento de um não afasta a obrigatoriedade da justificativa do outro.

Dessa forma, examinando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se que realmente existiu o depósito na conta corrente da empresa, porém, não foi evidenciada a prova da origem dos recursos. Assim, o presente item deve ser mantido.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS NÃO NECESSÁRIAS.

O presente item refere-se a glosa da variação monetária passiva decorrente do suprimento de caixa a título de empréstimo do sócio José Luiz Meireles, cuja origem dos recursos não ficou comprovada no curso da ação fiscal.

Como visto no item anterior, a tributação incidiu pela falta de comprovação da origem do suprimento fornecido pelo sócio à pessoa jurídica.

Porém, deve-se levar em conta que o ingresso do numerário efetivamente ocorreu, conforme faz prova o recibo de depósito nº 2258385, de fls.20, e, considerando que o valor correspondente foi tributado a título de IRPJ, como omissão de receitas, incidindo, inclusive, a tributação do Imposto de Renda na Fonte, como distribuição automática à pessoa física, resultando, dessa forma, que, após o lançamento tributário, o numerário passou a fazer parte do patrimônio da pessoa física beneficiária.

Assim, tendo o numerário sido considerado de propriedade do sócio beneficiário, torna-se possível o empréstimo à pessoa jurídica, bem como a ocorrência das despesas financeiras inerentes.

GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

Como se depreende do relatório, a autuada teve glosada parte de suas despesas contabilizadas a débito do resultado do exercício, sem que tivesse comprovado a necessidade das mesmas.

Tratam-se de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes ou já extintas, conforme detalhado na Informação Fiscal de fls. 168/171.

Tampouco traz para o processo qualquer comprovação material dos serviços a que se referem os pagamento glosados. Esforça-se ela em demonstrar, em tese, a necessidade da realização dos gastos para o desempenho das suas atividades, só não comprova o fundamental, o indispensável: a efetiva realização das despesas.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o

Processo nº : 10680.004265/93-19
Acórdão nº : 107-03.452

pagamento estar revestido de formalidades externas características para que seja ela considerada dedutível. É preciso estar comprovada a efetiva prestação dos serviços a que se referem os documentos formais. Nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103.05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. Urgel Pereira Lopes, cuja ementa reza:

"IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."

A Egrégia Primeira Câmara também se pronunciou neste sentido através do Acórdão nº 101-73.310, em cuja ementa se lê:

"IRPJ - DISPÊNDIOS REGISTRADOS COMO CUSTOS OU DESPESAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita."

Dessa forma, o presente item deve ser mantido.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a glosa das despesas financeiras sobre o empréstimo da pessoa ligada.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10680.004265/93-19
Acórdão nº : 107-03.452

INTIMAÇÃO

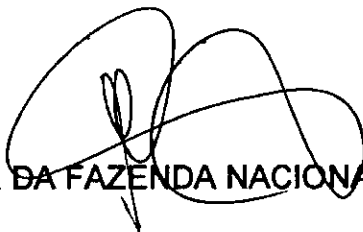
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL